



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.757, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre o prazo de prescrição da pretensão de reparação civil de incapazes.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre o prazo de prescrição da pretensão de reparação civil de incapazes.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pretensão de reparação civil em favor de pessoa considerada incapaz não prescreverá durante o período de incapacidade civil reconhecida em lei.

Art. 2º O prazo prescricional terá início apenas a partir do momento em que cessar a incapacidade.

Art. 3º O prazo de prescrição da pretensão de reparação civil de incapazes será de 5 (cinco) anos, contados a partir da cessação da incapacidade.

Art. 4º O representante legal do incapaz tem o dever de adotar as medidas necessárias à preservação dos direitos patrimoniais do representado, respondendo civilmente por eventual prescrição decorrente de sua omissão injustificada.

Art. 5º O disposto nesta Lei aplica-se a todas as formas de incapacidade absoluta ou relativa reconhecidas no ordenamento jurídico.

Art. 6º O Poder Executivo e o Ministério Público adotarão medidas de acompanhamento para assegurar que os direitos de incapazes não sejam prejudicados pelo decurso do prazo prescricional.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 22/12/2025 20:23:04.273 - Mesa

PL n.6757/2025



* C D 2 5 3 0 4 9 4 3 7 4 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A proteção da pessoa incapaz é um dos pilares do direito civil brasileiro, mas a disciplina atual da prescrição apresenta fragilidades. O Código Civil suspende a prescrição apenas em favor dos absolutamente incapazes, o que pode gerar insegurança para adolescentes, pessoas com deficiência ou indivíduos submetidos à curatela parcial.

Este Projeto de Lei fortalece essa proteção ao determinar que nenhuma pretensão de reparação civil prescreverá durante o período de incapacidade, assegurando que o prazo só começará a contar quando cessada a incapacidade.

Além disso, o texto estabelece prazo especial de 5 anos após a cessação da incapacidade, mais amplo que o prazo comum de 3 anos para reparação civil, reconhecendo a vulnerabilidade do incapaz recém-emancipado ou que deixou a curatela. Essa ampliação garante tempo razoável para que a vítima, agora capaz, possa reunir provas, buscar assistência jurídica e ingressar em juízo.

A medida equilibra dois valores fundamentais:

Proteção da vítima incapaz, impedindo que perca seu direito por limitações inerentes à sua condição;

Segurança jurídica, ao fixar prazo objetivo e definido, evitando litígios intermináveis.

Trata-se de proposta justa, constitucional e socialmente necessária, que reforça os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do acesso à justiça, harmonizando o ordenamento jurídico com as necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Por essas razões, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, conclamando pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO